

DECRETO Nº 747/2009

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração municipal direta, autarquias, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público do Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - No sistema de registro de Preços poderá ser adotada a licitação na modalidade concorrência, do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” quando envolver a contratação de serviços especializados, a critério do órgão gerenciador.

Art. 3º - Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, quando:

- I - pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações freqüentes;
- II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;
- IV - não for possível definir previamente a demanda de consumo por órgãos e entidades da administração pública municipal, em razão da natureza do bem ou serviço e a constância da sua utilização.

Parágrafo único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Seção II Dos Conceitos

Art. 4º - Para os efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - *Sistema de Registro de Preços (SRP)* - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens, materiais ou serviços para fornecimento ou prestações futuras;

II - *Ata de Registro de Preços* - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - *Órgão Gerenciador* - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - *Órgão Participante* - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

V - *Detentor da Ata ou Compromitente fornecedor* - licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a fornecer para a administração pública municipal;

VI - *Administração Pública* - Conjunto de entidades administrativas diretas e indiretas de qualquer esfera do Poder Público, abarcando inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele mantidas e instituídas;

VII - *Administração* - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração pública opera e atua concretamente as ações do governo.

Seção III Das Competências do Órgão Gerenciador do Sistema

Art. 5º - O Núcleo de Compras e Licitações atuará como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preço e em especial:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - Definir as especificações dos materiais a serem adquiridos;

IV - realizar todos os atos necessários à instrução processual da licitação para registro de preços, inclusive as justificativas, nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

V - realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame;

VI - definir os parâmetros para o julgamento das propostas e estimar os valores dos bens, materiais ou serviços mediante realização de pesquisa de mercado:

a) diretamente, no mercado, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas e ou em registros de Sistema de Administração de Preços;

b) por intermédio de entidade pública ou privada, com capacitação técnica para essa atividade;

VII - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

VIII - realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de cópias aos demais órgãos participantes.

IX – gerenciar a Ata de Registro de Preços, indicando, sempre que solicitado, os fornecedores, observado a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos usuários da Ata;

X – encaminhar cópia da Ata de Registro de Preços e suas eventuais alterações aos Órgãos participantes e ao detentor da Ata;

XI – encaminhar a nota de empenho ao Órgão participante, quando por ele solicitado, e ao Detentor da Ata;

XII - controlar as demandas dos materiais e serviços efetuados pelos Órgãos usuários registrados na Ata de Registro de Preços;

XIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

XIV – juntar ao processo administrativo as ordens de utilização deferidas, as notas de empenho emitidas e notas fiscais, as faturas recebidas e pagas.

XV - publicar os preços registrados, trimestralmente, em jornal oficial do município e fixado no quadro de avisos da Prefeitura, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.

Seção IV

Da Competência dos Órgãos e Entidades Usuários do Sistema

Art. 6º - Aos órgãos e entidades enumerados no art. 1º, atendendo à convocação do Núcleo de Compras e Licitações, caberá manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

I – definir, em conjunto com o Núcleo de Compras e Licitações, as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, e encaminhar a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação;

II - assegurar que todos os atos vinculados ao procedimento para sua participação no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente aprovados pela autoridade competente;

III - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

IV - informar ao *Órgão Gerenciador* quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas em edital para a devida aplicação de penalidades;

V - informar ao *Órgão Gerenciador*, para aplicação da penalidade decorrente e assentamento em ficha cadastral, quando do atraso injustificado na execução do contrato ou pela inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço;

VI - requisitar ao *Órgão Gerenciador* a nota de empenho, no prazo mínimo de sete dias úteis antes do início do fornecimento ou contratação;

VII - fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

VIII - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, depois de concluído o procedimento licitatório;

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Da Realização da Licitação

Art. 7º - O Núcleo de Compras e Licitações, na realização de licitação para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá subdividir a quantidade total do item em lotes ou agrupar a quantidade total dos itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável para dar maior competitividade ao procedimento licitatório.

§ 1º - Deverá ser observado as condições relativas à quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens, materiais ou da prestação dos serviços.

§ 2º - No caso de serviços, a subdivisão ou grupamento se dará em função da demanda de cada órgão participante e da possibilidade de formação de lotes para a licitação.

§ 3º - A subdivisão de itens ou grupamento em lotes não poderá admitir a prestação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço em uma mesma localidade.

Art. 8º - O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterà, necessariamente:

I - os órgãos participantes do respectivo Sistema de Registro de Preço;

II - a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotada;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas, no caso de bens, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

IV - as condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;

V - a admissão de cotação de item em quantidade inferior à demandada na licitação, quando não prevista no edital;

VI - os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação para prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VII - os modelos de planilhas de custo quando cabíveis, minuta de Ata ou Termo de Registro de Preços e de contrato quando necessário e, no que couber, referência às disposições do art. 40 da Lei nº. 8.666, de 1993;

VIII - as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de condições estabelecidas no edital e Ata de Registro de Preços;

IX - o prazo de validade do registro de preços.

§ 1º - O edital poderá admitir como critério para aceitação de oferta, a de menor preço apresentado ou relativamente a de maior desconto ofertado ou menor acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, poderá ser facultada a apresentação de proposta diferenciada por região,

de modo que aos preços cotados possam incorporar custos em função da variação de região ou localidade.

Art. 9º - A licitação registrará o menor preço cotado para o item ou lote do objeto requisitado e classificará tantos fornecedores, dentre os habilitados, quantos sejam os que aceitarem praticar o preço da melhor proposta.

§ 1º - A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será consignada em ata da sessão da licitação;

§ 2º - Ao preço do primeiro colocado poderão ainda ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

§ 3º - Excepcionalmente, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificado e comprovado a vantagem e, as ofertas sejam de valores inferiores ao preço máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

§ 4º - As propostas dos fornecedores habilitados serão classificadas de acordo com a ordem crescente dos preços ofertados apresentadas na ocasião da abertura da licitação por concorrência, decidindo-se, havendo empate, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no fechamento do pregão, observando-se o seguinte:

I - será divulgada pela imprensa oficial a indicação dos fornecedores e os preços registrados da Ata de Registro de Preços;

II - será respeitada a ordem de classificação dos licitantes constantes da Ata, segundo as suas capacidades de fornecimento ou prestação do serviço, para contratação de itens registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 5º - Nas licitações para Registro de Preços cujas demandas forem agrupadas em itens ou lotes de um mesmo serviço, o registro será feito com base no menor preço cotado, independentemente do número de itens ou lotes, da quantidade e capacidade exigida do prestador.

§ 6º - Para aumentar a competitividade, poderá ser admitida a participação de consórcios nos Pregões para registro de preços.

Art. 10 - O *Órgão Gerenciador*, após homologação da licitação, convocará os fornecedores para assinatura da Ata ou Termo de Registro de Preços, onde constarão os preços a serem praticados, os fornecedores pela ordem de classificação das propostas e quantidades oferecidas, órgãos participantes e terá efeito de compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, pelo prazo de sua validade.

Seção II **Da Ata de Registro de Preços**

Art. 11 - Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao *Órgão Gerenciador*, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida à ordem de classificação.

§ 1º - A contratação com o fornecedor de bens ou de serviços registrados, será formalizada diretamente pelo *Órgão Gerenciador*, mediante empenho, ordem de serviço ou instrumento equivalente na forma estabelecida no § 4º do art. 62 da Lei nº. 8.666, de 1993, e alterações mediante instrumento de contrato nos demais casos quando se enquadrarem.

§ 2º - O órgão participante do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços, poderá, mediante prévia consulta ao *Órgão Gerencial*, utilizar-se dos preços registrados na Ata de Registro de Preços, em decorrência de saldos remanescentes dos órgãos ou entidades usuários do registro, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º - Caberá ao *Órgão Gerenciador* o apostilamento na Ata de Registro de Preços dos órgãos ou entidades de que trata o parágrafo anterior para futuro acatamento de pedidos.

Art. 12 - A Ata de Registro de Preços terá validade de um ano, com efeitos a contar da publicação da respectiva Ata ou Termo de Registro de Preço.

§ 1º - O prazo de vigência da Ata será dimensionado em edital, podendo ser prorrogado, observado o prazo limite fixado no *caput*, no caso de seus preços continuarem a ser mais vantajosos para a administração pública e ou existirem demandas para atendimento.

§ 2º - As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços que se enquadrarem nas situações elencadas no art. 57 da Lei nº. 8.666, de 1993 e suas alterações poderão ter sua duração prorrogada, observados os prazos e condições estabelecidos nessa Lei, devendo ser dimensionada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

§ 3º - Excepcionalmente será admitida, mediante justificativa, a prorrogação de vigência dos preços registrados em Ata, por período de doze meses quando se tratar de objeto previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666, de 1993, e alterações.

Art. 13 - A existência de Ata com preços registrados não obriga a administração a firmar contratações com os fornecedores registrados, facultando-lhe a utilização de outros meios para aquisição do bem, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

§ 1º - Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto, em número a ser estabelecido no edital, de acordo com a ordem de classificação das propostas e em função da capacidade de fornecimento ou outro critério julgado conveniente.

§ 2º - Com base no parágrafo anterior, os órgãos e entidades da administração poderão comprar concomitantemente de dois ou mais fornecedores bens com preços registrados, no valor correspondente à respectiva proposta, respeitando-se a capacidade de fornecimento exigida do licitante e obedecendo-se à ordem de classificação das respectivas propostas.

Art. 14 - Se a detentora da ata não puder fornecer o quantitativo total requisitado, ou parte dele, deverá comunicar o fato à administração, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

Parágrafo único - Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, além das determinações do art. 17 deste Decreto, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento.

Seção III Da Revisão de Preços Registrados

Art. 15 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na alínea “d” do inciso II, do *caput* e do § 5º, do art. 65 da Lei nº. 8.666, de 1993.

§ 2º - Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata o artigo 18, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada de planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º - A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração;

§ 4º - O *Órgão Gerenciador* deverá decidir, com anuência da autoridade competente, sobre a revisão dos preços no prazo máximo de dez dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 5º - No transcurso da negociação de revisão de preços tratada no art. 18, ficará o fornecedor condicionado a atender as solicitações de fornecimento dos órgãos ou entidade usuários nos preços inicialmente registrados, ficando garantida a compensação do valor negociado para os produtos já entregues, em caso do reconhecimento pela administração do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estipulado.

§ 6º - No reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do preço inicialmente estabelecido, o *Órgão Gerenciador*, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, resguardada a compensação elencada no parágrafo anterior, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

§ 7º - No ato da negociação de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será dada preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

Art. 16 - Alterando-se os preços dos materiais, produtos ou gêneros tabelados pelos órgãos oficiais competentes, os preços registrados acompanharão os mesmos percentuais de variação estabelecidos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo manter-se-á a diferença apurada entre o preço originalmente constante da proposta de preços e o da tabela na época.

Art. 17 - Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao *Órgão Gerenciador* promover as necessárias negociações com o fornecedor, mediante as providências seguintes:

I - convocar o fornecedor primeiro classificado, visando estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;

II - liberar o fornecedor primeiro classificado do compromisso assumido, se frustrada a negociação com o mesmo;

III - convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá mediante requerimento, devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea "d" do inciso II, do *caput* ou do § 5º, do art. 65 da Lei nº. 8.666, de 1993, caso em que o *Órgão Gerenciador* poderá:

I - estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados;

II - permitir a apresentação de novos preços, observando-se o limite máximo estabelecido pela administração, mediante a realização de pesquisa de mercado, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida no inciso I, observadas as condições seguintes:

a) as propostas com os novos preços deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo *Órgão Gerenciador*;

§ 1º - A fixação do novo preço pactuado deverá ser consignada em apostila à Ata de Registro de Preços, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes;

§ 2º - Não havendo êxito nas negociações de que trata este artigo e o anterior o detentor da ata, em relação ao item ou lote em pauta, serão formalmente desonerados, pelo *Órgão Gerenciador*, do compromisso de fornecimento, com conseqüente cancelamento dos seus preços registrados, sem aplicação de penalidades.

Seção IV

Do Cancelamento da Ata de Registro de Preços e do Registro do Fornecedor

Art. 19 - A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do *Órgão Gerenciador* quando o fornecedor:

I - descumprir condições da Ata a que estiver vinculado;

II - não retirar a respectiva nota de empenho e ou não formalizar o contrato decorrente do registro de preços, no prazo estabelecido sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste apresentar-se superior ao praticado no mercado;

IV - enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste decorrente do registro de preços estabelecidos nos art. 77 e seguintes da Lei nº. 8.666, de 1993;

V - estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos das Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520, de 17 de fevereiro de 2002;

VI - por razão de interesse público, devidamente motivado.

Parágrafo único - O cancelamento da Ata, nas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação ou publicação.

Art. 20 - O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não imputáveis ao fornecedor, (caso fortuito, de força maior, fato do príncipe ou de administração) devidamente reconhecido pela administração.

§ 1º - A solicitação da detentora da ata para cancelamento do registro do preço deverá ser protocolada na Prefeitura do município, facultada a esta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital, se não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata que indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

§ 3º - Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o *Órgão Gerenciador* proceder nova licitação para a aquisição do produto, sem que caiba direito de recurso.

§ 4º - Cancelada a ata em relação a uma detentora, a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS poderá emitir ordem de fornecimento àquela com classificação imediatamente subsequente, se registrado mais de um preço.

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 21 - Aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas leis federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1.993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

Parágrafo único - Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão comunicados pelo *Órgão Gerenciador* e serão aplicadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição protocolada na Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, que deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato.

Art. 23 - Será dada divulgação dos preços registrados em Ata por meio de publicação na imprensa oficial do município.

Art. 24 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto, bem como para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
PREFEITO MUNICIPAL